


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bdnxrz67 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/08/2023 Projeto de lei nº 1662/2023 Protocolo nº 8342/2023 Processo nº 2747/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica assegurada aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado do Mato Grosso.

§ 1.º A garantia de prioridade compreende atendimento preferencial imediato ao idoso na telentrega junto aos estabelecimentos farmacêuticos que prestam esse serviço, após verificação de seus dados em cadastro prévio ou realizado no momento da solicitação.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

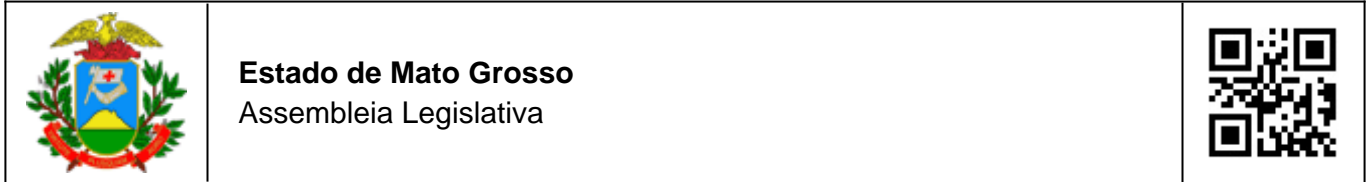
I - pessoa idosa: todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, atestada mediante apresentação de documento que comprove a data de seu nascimento;

II - serviço de “delivery” de medicamentos: serviço de entrega de medicamentos no local escolhido pelo cliente, solicitados remotamente por meio de aplicativos de entregas, sites, telefones, redes sociais ou qualquer outro canal de comunicação, e comercializados por estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 2.º Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto.

Art. 3.º É permitida a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento farmacêutico, a qual deve ser realizada por meio da retenção da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial.

Art. 4.º O transporte dos medicamentos é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve



assegurar as condições que preservam a integridade e a qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro.

Art. 5.º O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao cliente idoso e/ou ao seu responsável o direito à informação e à orientação quanto ao uso dos medicamentos solicitados por meio remoto.

Art. 6.º O cliente idoso e/ou o seu responsável devem ser alertados quando for dispensado produto com prazo de validade próximo ao seu vencimento.

Parágrafo único. É vedado dispensar medicamentos cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída no prazo de validade.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2048, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Mato Grosso vai ter 833.251 idosos (com 60 anos ou mais), enquanto o número estimado de crianças em idades de zero a 14 anos pode chegar a 624.595. A diferença entre as faixas etárias é de 25,04% maior para os da melhor idade.

As estimativas apontam para uma virada do perfil da população mato-grossense daqui a 25 anos. Para se ter ideia do envelhecimento da população, 32.074 pessoas deverão ter 90 anos ou mais de idade. Em 2018, a estimativa do IBGE era de 6.207 idosos neste grupo. O crescimento percentual é de 80,64%.^[1]

Mas mesmo com o aumento da expectativa de vida, as políticas públicas voltadas a essa faixa etária (60 ou mais de idade) são deficientes.

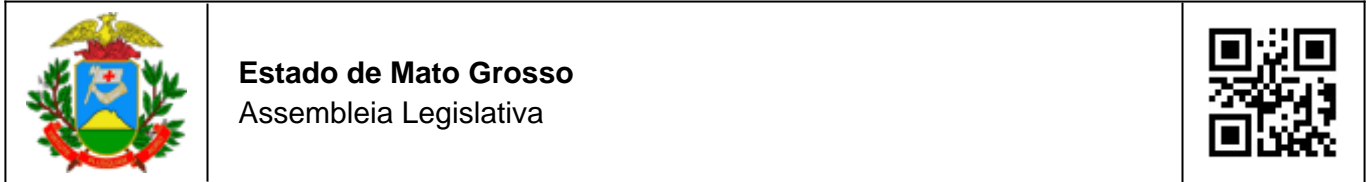
Neste ano, o Estatuto do Idoso completa 20 anos. Publicado em 1º de outubro de 2003 e em vigor desde janeiro de 2004, ele reúne os direitos assegurados às mais de 30 milhões de pessoas com mais de 60 anos no Brasil.

O crescimento do número de idosos tem implicado ano após ano em um aumento das demandas sociais, passando também a representar um grande desafio político, social e econômico.

A chamada imunossenescência, que acompanha o processo natural do envelhecimento, diminui a capacidade do sistema imunológico. Como resultado, aumenta de modo geral a incidência de doenças infectocontagiosas em idosos.

A fim de não expor a sua saúde a riscos desnecessários, e também procurando amparar algumas necessidades comuns a essa fase da vida e fomentar maior comodidade a esse segmento da população carente de um cuidado especial, por meio desta iniciativa Parlamentar, propõe este Projeto de Lei.

É importante destacar que a proposição é constitucional, estando resguardada pelos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal:



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)”

A Constituição Federal dispõe ainda:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

E o “caput” do art. 3º da Lei Federal n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso – afirma que:

“Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Salienta-se que uma proposta similar foi sancionada e já é norma no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei n.º 8.807/20, embora de forma mais ampla, incluindo todo e qualquer serviço de telentrega.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

[1].

http://www.coren-mt.gov.br/al-mt-numero-de-idosos-vai-superar-o-de-criancas-em-mt_6638.html#:~:text=As%20estimativas%20apontam%20para%20uma,%C3%A9%20de%2080%2C64%25.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual